



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

LEI Nº. 8.826, de 30/08 2017

Processo: 77.815

**PROJETO DE LEI Nº. 12.252**

Autoria: **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**

Ementa: Revoga a Lei 3.396/89, que exige referendo legislativo para prorrogação do contrato de exploração de serviço público ou de próprio público.

Arquive-se

Diretoria Legislativa

06/09/2017



**PROJETO DE LEI Nº. 12.252**

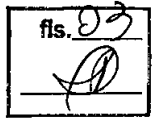
<b>Diretoria Legislativa</b> À Consultoria Jurídica. Diretor  01/05/17	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias - - - 3 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº 151		<b>QUORUM: MS</b>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À C.J.R. Diretor Legislativo  15/05/17	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente  15/05/17	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator  15/05/17
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Ofício GP/L nº 074/2017

Processo nº 9006-1/1989

CAMARA M. JUNDIAI (PROTOCO) 09/MAR/2017 15:31 077815

Jundiaí, 02 de maio de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, a presente Projeto de Lei que dispõe sobre a revogação da Lei nº 3.396, de 31 de maio de 1989, que exige referendo legislativo para prorrogação do contrato de exploração de serviço público ou de próprio público.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador GUSTAVO MARTINELLI**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

scc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 04

Processo nº 9006-1/1989

PUBLICAÇÃO  
12/05/17

Rubrica

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:

*[Signature]*  
Presidente  
09/05/17

APROVADO

*[Signature]*  
Presidente  
29/08/2017

PROJETO DE LEI Nº 12.252

Art. 1º - Fica revogada a Lei nº 3.396, de 31 de maio de 1989.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

*[Signature]*  
LUIZ FERNANDO MACHADO  
Prefeito

scc.1



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa E. Edilidade o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a revogação da Lei nº 3.396, de 31 de maio de 1989, que *exige referendo legislativo para prorrogação do contrato de exploração de serviço público ou de próprio público.*

O Projeto de Lei nº 4.831, aprovado em 18 de abril de 1989, que exige referendo legislativo para prorrogação do contato de exploração de serviço público ou de próprio público, apesar de ter apresentado defeitos formais e materiais insanáveis que conduziram ao veto do Poder Executivo, foi promulgado pela Câmara, após rejeição do veto apostado, sendo transformado na Lei Municipal nº 3.396, de 31 de maio de 1989.

Legislar a respeito de normas gerais de licitação e contratos, insere-se na competência privativa do legislador federal, nos termos do art. 22, inc. XXVII, da Constituição Federal, que estabelece:

*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*

*(...)*

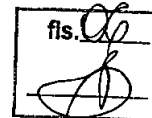
*XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;*

Sobre o tema, assim se manifestou Hely Lopes Meirelles:

*Por normas gerais devem entender-se todas as disposições da lei aplicáveis indistintamente às licitações e contratos da União, Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, bem como de seus desmembramentos autárquicos e paraestatais. Como já vimos precedentemente, continua com os Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios a faculdade de editar normas peculiares para suas licitações e contratos administrativos de obras, serviços, compras e alienações, como o fizeram na vigência do Dec.-lei 200/67, da Lei 5.456/68 e do Dec.-lei 2.300/86, em tudo que não contrariar as normas gerais, notadamente no procedimento da licitação, na formalização e execução dos contratos, nos prazos e nos recursos admissíveis. (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 39ª ed., p. 290).*



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Nesse sentido, imperioso reconhecer que a Lei nº 3.396, de 1989 traz norma de caráter geral, uma vez que seu conteúdo não se justifica apenas diante de assuntos de interesse local, que deverão nortear as normas específicas produzidas pelo Município, no que tange as licitações e contratos administrativos de obras, serviços, compras e alienações.

Assim sendo, essa Lei viola o disposto no art. 144 da Constituição Paulista, que tem a seguinte redação:

(...)

*Art. 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.*

(...)

Um dos princípios constitucionais estabelecidos é o denominado **princípio federativo**, que está assentado nos arts. 1º e 18 da Constituição da República, bem como no art. 1º da Constituição Paulista.

Como é cediço, a Constituição da República estabelece a repartição constitucional de competências entre as diversas esferas da federação brasileira. E a repartição de competências entre os entes federados é o corolário mais evidente do princípio federativo.

Referindo-se aos princípios fundamentais da Constituição, que revelam as opções políticas essenciais do Estado, José Afonso da Silva aponta que entre eles podem ser inseridos, "*os princípios relativos à existência, forma, estrutura e tipo de Estado: República Federativa do Brasil, soberania, Estado Democrático de Direito (art. 1º)*" (*Curso de direito constitucional positivo*, 13. ed., São Paulo, Malheiros, 1997, p. 96).

Um dos aspectos de maior relevo, e que representa a dimensão e alcance do princípio do pacto federativo, adotado pelo Constituinte em 1988, é justamente o que se assenta nos critérios estabelecidos pela Constituição Federal para a repartição de competências entre os entes federativos, bem como a fixação da autonomia e dos respectivos limites, dos Estados, Distrito Federal, e Municípios, em relação à União.

A preservação do princípio federativo é defendida pelo C. Supremo Tribunal Federal, como destacado em julgado relatado pelo I. Min. Celso de Mello:



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 07

*(...) a idéia de Federação — que tem, na autonomia dos Estados-membros, um de seus 'cornerstones' — revela-se elemento cujo sentido de fundamentalidade a torna imune, em sede de revisão constitucional, à própria ação reformadora do Congresso Nacional, por representar categoria política inalcançável, até mesmo, pelo exercício do poder constituinte derivado (CF, art. 60, § 4º, I). (HC 80.511, voto do Min. Celso de Mello, julgamento em 21-8-01, DJ de 14-9-01).*

Por essa linha de raciocínio podemos reafirmar que a lei municipal regula matéria cuja competência é do legislador federal e, ao desrespeitar a repartição constitucional de competências, viola o princípio federativo.

A prescrição de que os Municípios devem observar os princípios constitucionais estabelecidos não se encontra apenas no art. 144 da Constituição Paulista. O art. 29, *caput*, da Constituição Federal prevê que *"O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado, e os seguintes preceitos"*. (g.n).

Quando do julgamento da *ADI 130.227.0/0-00*, o E. Tribunal de Justiça acolheu a tese no sentido da possibilidade de declaração de **inconstitucionalidade de lei municipal por violação do princípio da repartição de competências** estabelecido pela Constituição Federal. É relevante trazer excerto de voto do i. Desembargador Walter de Almeida Guilherme, imprescindível para a elucidação da questão:

*"(...)*

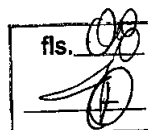
*Ora, um dos princípios da Constituição Federal — e de capital importância — é o princípio federativo, que se expressa, no Título I, denominado 'Dos Princípios Fundamentais', logo no art.1º: 'A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito...'*

*Sendo a organização federativa do Estado brasileiro um princípio fundamental da República do Brasil, e constituindo elemento essencial dessa forma de estado a distribuição de competência legislativa dos entes federados, inescapável a conclusão de ser essa discriminação de competência um princípio estabelecido na Constituição Federal.*

*Assim, quando o referido art. 144 ordena que os Municípios, ao se organizarem, devem atender os princípios da Constituição Federal, fica claro que se estes editam lei municipal fora dos parâmetros de sua competência legislativa, invadindo a esfera de competência legislativa da União, não estão obedecendo ao princípio federativo, e, pois, afrontando estão o art. 144 da Constituição do Estado (...)"*



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(trecho do voto do i. des. Walter de Almeida Guilherme, no julgamento da ADI 130.227.0/0-00, em 21.08.07, rel. des. Renato Nalini). – (grifase).

Então, quando o legislador municipal visa editar ato normativo para tratar de normas gerais de licitação e contratação, acaba por exceder os limites da autonomia municipal e, por consequência, causa afronta ao princípio da repartição constitucional de competências, decorrente do pacto federativo consagrado nos seus arts. 1º e 18 da Constituição Federal, o qual também foi resguardado nos arts. 1º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

Notamos, ainda, que a Lei em comento estabelece ao Legislativo o exercício de atribuições que são próprias do Executivo para a consecução do objetivo previsto em seu texto, ferindo ainda o disposto no art. 46, inciso V, da Lei Orgânica do Município que dispõe:

*Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:*

(...)

***IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;***

Assim sendo, concluímos que a lei municipal em questão não foi recepcionada pela Lei Federal nº 8.666, de 1993, nem pela Lei Orgânica do Município, ficando caracterizados os vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade que obstam o cumprimento de suas normas.

A iniciativa visa a retirada da norma do mundo jurídico, como alternativa à Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Demonstrados os motivos que ensejam o presente Projeto de Lei, certos estamos de contar com o total apoio dos Nobres Edis, para a sua integral aprovação.

  
LUIZ FERNANDO MACHADO  
Prefeito

scc.1





Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

CABINETE DO PRESIDENTE

(proc. 17.172)

Fls. 37
Proc. 17.172
<i>[Handwritten initials]</i>
<i>[Handwritten initials]</i>

Folha nº 13  
MINISTÉRIO PÚBLICO

LEI Nº 3.396, DE 31 DE MAIO DE 1.989

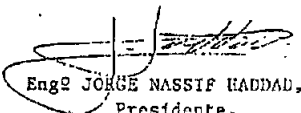
Exige referendo legislativo para prorrogação do contrato de exploração de serviço público ou de próprio público.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o aprovado na Sessão Ordinária de 18 de abril de 1989, PROMULGA, nos termos do princípio estabelecido nos §§ 5º e 7º do art. 66 da Constituição da República, a seguinte lei:

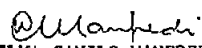
Art. 1º A prorrogação do contrato de exploração de serviço público ou de próprio público depende do referendo da Câmara Municipal.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

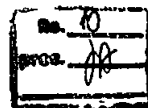
Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta e um de maio de mil novecentos e oitenta e nove (31.05.1989).

  
Engº JORGE NASSIF HADDAD,  
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta e um de maio de mil novecentos e oitenta e nove (31.05.1989).

  
WILMA CAMILO MANFREDI,  
Diretora Legislativa.

aat.



**PROCURADORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 151**

**PROJETO DE LEI Nº 12.252**

**PROCESSO Nº 77.815**

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei revoga a Lei 3.396/89, que exige referendo legislativo para prorrogação do contrato de exploração de serviço público ou de próprio público.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05/08, e vem instruída com o documento de fls. 09.

É o relatório.

**PARECER:**

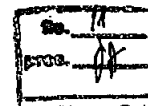
O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (L.O.M. - art. 6º, "caput", c/c o art. 13, I, interpretado a contrário senso), e quanto à iniciativa, que é concorrente (L.O.M. Art. 45), em face de intentar a revogação da Lei 3.396/89, que exige referendo legislativo para prorrogação do contrato de exploração de serviço público ou de próprio público.

A justificativa do projeto de lei aponta os vícios incidentes sobre a norma, que à época foi promulgada pela Edilidade em decorrência de rejeição do veto total oposto. Cabe destacar que, compulsando o processo legislativo que deu origem à lei, notamos que a então Consultoria Jurídica da Casa acompanhou as motivações do veto total do Alcaide, revendo seu anterior posicionamento.

A matéria é de natureza legislativa, em razão de buscar revogar a lei que especifica, intento que somente poderá ser concretizado através de aprovação de norma situada no mesmo nível daquela, obedecido o mesmo quórum. Nesse sentido não vislumbramos empecilhos que possam



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a ouvida tão somente da Comissão de Justiça e Redação.

L.O.M.).

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 10 de maio de 2017.

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Procurador Jurídico

*Elvis Brassaroto Aleixo*  
Elvis Brassaroto Aleixo  
Estagiário de Direito

Fábio Nadal Pedro  
Procurador-Geral

*Júlia Arruda*  
Júlia Arruda  
Estagiária de Direito



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 77.815**

**PROJETO DE LEI Nº 12.252, do PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO), que revoga a Lei 3.396/89, que exige referendo legislativo para prorrogação de contrato de exploração de serviço público ou de próprio público.**

**PARECER**

A natureza legislativa da proposta ora em análise, que busca revogar a Lei 3.396/89, que exige referendo legislativo para prorrogação de contrato de exploração de serviço público ou de próprio público, é incontestável, e seu objetivo somente poderá ser alcançado através de lei.

A propositura se enquadra nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, "caput", c/c art. 13, I, e art. 45 – incorporando a condição legalidade no que concerne à iniciativa e à competência, consoante depreendemos da leitura da manifestação da Consultoria Jurídica da Edilidade, expressa no Parecer nº 151, de fls. 10/11, que subscrevemos na totalidade.

Assim finalizamos, em face do exposto, consignando voto favorável à tramitação da matéria.

Sala das Comissões, 15/05/2017

**APROVADO**  
16/05/17

**MARCELO GASTALDO**  
Presidente e Relator

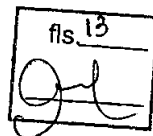
*ADRIANO SANTANA DOS SANTOS*  
**ADRIANO SANTANA DOS SANTOS**  
"Dika"

**EDICARLOS VIEIRA**  
"Edicarlo Vektor Oeste"

  
**PAULO SERGIO MARTINS**  
**ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo



**REQUERIMENTO VERBAL**

*17ª. SESSÃO ORDINÁRIA, DE 30/05/2017*

**PROJETO DE LEI Nº. 12.252**

**ADIAMENTO PARA SESSÃO DE 27/06/2017**

Autor: FAOUAZ TAHA

Votação: favorável

Conclusão: **APROVADO**

**MATÉRIA ADIADA PARA S.O. DE 27/06/2017**



**Câmara Municipal de Jundiá**  
Estado de São Paulo



**21ª. SESSÃO ORDINÁRIA, DE 27 DE JUNHO DE 2017**

**REQUERIMENTO VERBAL**

**ADIAMENTO PROJETO DE LEI N.º 12.252/2017 – PREFEITO MUNICIPAL**  
para a Sessão Ordinária de 29 de agosto de 2017

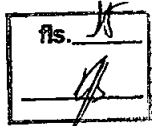
Autor do Requerimento: **FAOUAZ TAHA**

Votação: favorável

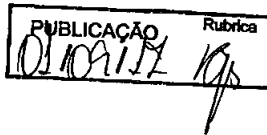
*Conclusão: **REQUERIMENTO APROVADO***



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO



Processo 77.815



*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI Nº 12.252**

Revoga a Lei 3.396/89, que exige referendo legislativo para prorrogação do contrato de exploração de serviço público ou de próprio público.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 29 de agosto de 2017 o Plenário aprovou:

Art. 1º - Fica revogada a Lei nº 3.396, de 31 de maio de 1989.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e nove de agosto de dois mil e dezessete (29/08/2017).

  
**GUSTAVO MARTINELLI**  
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 12.252

PROCESSO Nº. 77.815

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

30 10 2014

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: Reide Sobrinho

RECEBEDOR: Dama Stephanie

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

[Empty box for the deadline]

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

22/09/17

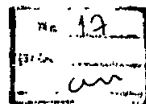
  
Diretor Legislativo





## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

EXPEDIENTE

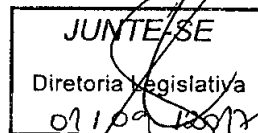


OF. GP.L. n° 192/2017

Processo n° 09006-1/2017

Jundiaí, 30 de agosto de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei n° 8.826, objeto do Projeto de Lei n° 12.252, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador GUSTAVO MARTINELLI**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



**LEI N.º 8.826, DE 30 DE AGOSTO DE 2017**

Revoga a Lei 3.396/89, que exige referendo legislativo para prorrogação do contrato de exploração de serviço público ou de próprio público.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 29 de agosto de 2017, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

**Art. 1º** - Fica revogada a Lei nº 3.396, de 31 de maio de 1989.

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Unidade de Gestão de Negócios Jurídicos e Cidadania da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos trinta dias do mês de agosto de dois mil e dezessete.

**FERNANDO DE SOUZA**

Gestor da Unidade de Negócios Jurídicos e Cidadania –

Secretário Municipal

scc. 1

PUBLICAÇÃO	Rubrica
06/09/17	

**PROJETO DE LEI Nº. 12.252**

**Juntadas:**

fls. 02/09 em 09/05/17  
fl. 10 em 10/05/17  
fl. 12 em 17/05/17  
fls. 13 em 21/5/17  
fls. 14 em 28.06.17  
fls 95 e 96 em 31/08/17  
fls. 17/18, em 01/09/17

**Observações:**